



17/02/2026

Número: **0803008-21.2026.8.14.0051**

Data Autuação: **17/02/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**

Última distribuição : **17/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.620,00**

Assuntos: **Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993, Admissão / Permanência / Despedida, Prorrogação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAIMUNDO CARLOS DE ASSIS (REPRESENTANTE)	
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE SANTAREM (REQUERENTE)	AVA BRIGIDA PIZA LISBOA (ADVOGADO) ADRIANA OSORIO PIZA (ADVOGADO) ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTAREM (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167955874	17/02/2026 21:27	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

**EXCELENTE SENHOR JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E  
EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE SANTARÉM, PARÁ.**

**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS  
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTARÉM – SINPROSAN**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 23.041.619/0001-40 com sede na Alameda 31, nº 181, bairro do Aeroporto Velho, CEP 68.020-410, Santarém -Pará, neste ato representado por sua representante legal, **RAIMUNDO CARLOS DE ASSIS**, brasileiro, maranhense, professor, titular do CPF n. 357.656.662-72 e carteira de identidade n. 25463822-SSP-PA, através de seus advogados que subscrevem, vem com o devido respeito a presença de Vossa Excelência com base o art. 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**

contra o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no 05.182.233/0005-08, com endereço na Av. Dr. Anysio Chaves, nº 853/1-B, Bairro Aeroporto Velho, município de Santarém, Estado do Pará, CEP 68030-290, pelos fundamentos jurídicos a seguir articulados:

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.**

O Requerente tem legitimidade ativa em atuar na ação civil pública nos exatos termos do que prevê os artigos 8º, inciso III, 129, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/1985 e art. 82, inciso IV, da Lei 8.078/1990.

O Requerente é sindicato que representa os profissionais ativos e inativos da rede pública de ensino do Município de Santarém desde a sua fundação em 1989. No decorrer do tempo passou a representar os profissionais que trabalham no apoio da rede pública municipal de ensino que são a servente, serviço geral, vigia e secretária escolar.

No presente caso, o Requerente representa os servidores que exercem os cargos de vigias, serventes e auxiliares de serviços gerais das unidades de ensino de educação infantil e fundamental da rede pública municipal de Santarém. Esses



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

servidores mantêm contratos administrativos com o Requerido cujo acesso aos cargos ocorreram por meio de processo seletivo simplificado – PSS. Trata-se, assim, de servidores temporários que são considerados profissionais da educação da rede municipal de ensino público.

Sobre a legitimidade de representação, consta no estatuto social, como finalidade institucional, a proteção dos interesses difusos e coletivo, ao patrimônio público e social da categoria, podendo, neste caso, se valer da ação civil pública como faz no presente momento em prol dos servidores gestores e vice gestores (pedagogas e professoras) que tiveram seus registros de candidatura indeferidos, conforme exposto em linha pretérita.

Ainda sobre a legitimidade ativa dos sindicatos postularem direitos de suas categorias em sede de ação civil pública, o STF tem posição firme e consolidada neste sentido, senão vejamos os julgados abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 751500 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes. **1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atuam na defesa dos direitos e interesses coletivos**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos substituídos para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 734122 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

O STF, em repercussão geral, tema 823, no leading case RE 883642, fixou a seguinte tese: **“os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”**

Infere-se, com isso, que o STF autorizou os sindicatos a ampla legitimidade. Assim, o Requerente tem legitimidade ativa em postular causa de pedir e pedido relacionado a proteção de direito e interesse da categoria que representa na qualidade de substituto processual independente de autorização, consoante previsto no art. 8º, III da CF/88 e na tese de Repercussão Geral 823 do STF.

## **2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Figura no polo passivo da presente Ação Civil Pública o Município de Santarém, pessoa jurídica de direito público interno, responsável direto pela formulação, implementação e execução da política administrativa de terceirização ora impugnada.

O Município demandado é o ente público que autorizou, conduziu e firmou o contrato de terceirização, bem como aquele que exerce o poder diretivo, fiscalizatório e organizacional sobre a execução dos serviços prestados, sendo, portanto, o principal responsável pela prática do ato administrativo constitucional que se busca inibir.

Ressalte-se que a responsabilização do Município decorre não apenas da formal celebração do contrato, mas sobretudo do fato de que a terceirização foi adotada como diretriz administrativa consciente, anunciada pelo Chefe do Poder Executivo e executada pela Secretaria Municipal de Educação em afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, imparcialidade e do concurso público.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Assim, é inequívoca a legitimidade passiva do Município de Santarém para figurar na presente demanda coletiva, por ser o autor do ato lesivo e o beneficiário direto da terceirização ilícita, razão pela qual deve responder integralmente pelos efeitos jurídicos da conduta impugnada.

### **3. DO OBJETO.**

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a tutela da legalidade, da moralidade administrativa e do regime constitucional do concurso público, consistindo nos seguintes pedidos principais:

a) Obrigação de não fazer:

Que o Município requerido seja compelido a abster-se imediatamente de executar, manter ou renovar o contrato de terceirização, com a consequente cassação imediata da terceirização destinada à contratação de mão de obra para o exercício das funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais, por se tratar de atividades permanentes, contínuas e essenciais à rede pública de ensino municipal.

b) Obrigação de fazer:

Que o Município Requerido seja condenado a realizar concurso público para provimento dos cargos efetivos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais para rede pública de ensino municipal, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

### **4. DOS FATOS – DO CONTEXTO QUE ENVOLVE A TERCEIRIZAÇÃO.**

A ilegalidade ora combatida não decorre de presunções ou conjecturas abstratas, mas de fato público e expressamente declarado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, de licitação divulgada na mídia local e da efetivação de contrato administrativo com a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO -COOPEDU.

O Requerido manteve reunião institucional direta com o Prefeito do Município, ocasião em que, de forma clara, objetiva e inequívoca, o gestor municipal afirmou que a





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Administração promoverá a terceirização dos cargos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais que atuam nas unidades educacionais da rede municipal de ensino. A justificativa apresentada para a terceirização diz respeito a suposta incidência no limite de gasto do pessoal que se encontra na margem prudencial.

Tal declaração não foi apresentada como estudo preliminar ou hipótese em avaliação, mas como diretriz administrativa já definida, revelando decisão política e administrativa de substituir servidores temporários vinculados diretamente na Secretaria Municipal de Educação - SEMED por trabalhadores terceirizados, mediante intermediação contratual.

A intenção manifesta do Prefeito foi materializada com a deflagração de procedimento licitatório e a celebração de contrato de terceirização, cujo objeto evidencia, de forma cristalina, que não se trata de contratação pontual ou acessória, mas de fornecimento massivo e contínuo de mão de obra para o exercício de funções permanentes e essenciais da Administração Pública. A fim de demonstrar o alegado, vejamos parte do contrato administrativo:

**Instrumento de Contrato, que entre si celebram, de um lado o Município de Santarém através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.182.233/0010-67, com sede na Travessa Dália, esquina com a Avenida Dr. Anísio Chaves, nº 712, bairro Aeroporto Velho, nesta cidade de Santarém neste ato representada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. NILTON ARAUJO DA COSTA, brasileiro, solteiro, titular do RG nº 6106689 PC/PA e CPF nº 001.290.912-27, residente e domiciliado na Rua da Vida, nº 64, Livramento, na cidade de Santarém-Pa, denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.537.126/0001-84, com sede na Rua Projetada, 01, Loteamento Mirante do Trairi - CENTRO Monte Alegre/RN, endereço eletrônico: coopedurn@gmail.com, contato (84) 99970-9301, neste ato representada pelo Sr. ALEXANDRE SOARES GOMES, portador do RG nº 001.190.531 e inscrito no CPF, na qualidade de Presidente, residente e domiciliado na Rua Luzia Alves Carneiro n° 2475, Zona Rural, Monte Alegre/RN - CEP: 59182-000, doravante denominada CONTRATADA na conformidade das Cláusulas e condições seguintes:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1. O presente Instrumento tem por objeto o REGISTRO DE PRECO PARA CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTACAO DE SERVICOS DE DIVERSAS ATIVIDADES LABORAIS NA AREA DA EDUCACAO, COMO FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA QUALIFICADA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMED, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.**  
**1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.**  
**1.3. Discriminação do objeto:**

ITEM	DESCRÍÇÃO	CARGA SEMANAL	UNID.	QTD.	VLR. POR PROFISSIONAL	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
<b>FUNDEB</b>							
1	SERVICO OP. DE APOIO DIVERSO	44 HS	POSTO	190	R\$ 2.577,00	R\$ 489.630,00	R\$ 5.875.560,00
2	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	44 HS	POSTO	102	R\$ 2.577,00	R\$ 262.854,00	R\$ 3.154.248,00
3	SERVIÇO OP. DE CONSERVAÇÃO / MANUTENÇÃO PREDIAL	44 HS	POSTO	738	R\$ 2.577,00	R\$ 1.901.826,00	R\$ 22.821.912,00
4	SERVIÇO OP. DE SEGURANÇA PATRIMONIAL - VIGIA	44 HS	POSTO	403	R\$ 2.577,00	R\$ 1.038.531,00	R\$ 12.462.372,00
5	AGENTE OP. DE SERVIÇOS GERAIS	44 HS	POSTO	147	R\$ 2.577,00	R\$ 378.819,00	R\$ 4.545.828,00
<b>TOTAL</b>				1580		<b>R\$ 4.071.660,00</b>	<b>R\$ 48.859.920,00</b>

Nota-se, assim, que a medida anunciada e já implementada configura terceirização ilícita de mão de obra, voltada exclusivamente à burla ao concurso público, em afronta direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Destaca-se, neste sentido, que os cargos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais existem no ordenamento jurídico municipal, integram o quadro permanente de pessoal e exercem atribuições contínuas, indispensáveis ao funcionamento das unidades escolares, inexistindo qualquer respaldo legal ou constitucional para sua terceirização. Aliás, os cargos foram acessados pelos substituídos através do processo seletivo simplificado – PSS do ano de 2021, vejamos o edital:

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº: 001/2021**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº: 18.913/2012, e tendo em vista o disposto no Decreto Municipal nº:018, de 10 de janeiro de 2021, torna público pelo presente Edital, as normas para a realização do Processo Seletivo para a contratação de **SERVIDORES DE APOIO**, em caráter temporário, para **REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, no âmbito do Município de Santarém-PA.

**1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O Processo Seletivo Simplificado – PSS é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED por meio da Comissão Central, instituída pela Portaria nº: 132/2021-SEMED e destina-se a CONTRATAÇÃO TEMPORARIA dos **SERVIDORES DE APOIO** para **REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, para atendimento das necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, na Lei Municipal nº: 18.913/2012, regulamentada através do Decreto nº: 018/2021, em especial para:

**1.2.** Contratação de servidor temporário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED;

**1.3.** Prestação de serviços públicos essenciais e urgentes, visando à manutenção do ensino regular aos alunos desta Municipalidade;

**1.4.** O candidato contratado estará subordinado à Secretaria Municipal de Educação-SEMED, a quem caberá a lotação dos mesmos;

**1.5.** O processo seletivo de que trata este Edital será composto pelas seguintes etapas: inscrição, análise documental, divulgação do resultado, chamada e contratação dos servidores, conforme cronograma Anexo I.

Infere-se, com isso, que os substituídos foram contratados pela municipalidade em razão dos cargos, objeto de terceirização, pertencentes ao quadro da estrutura administrativa da rede pública municipal de ensino.

Destes documentos pode-se concluir que o próprio conteúdo do contrato de terceirização evidencia a fraude: o Município Requerido mantém o controle direto da execução dos serviços, define jornadas, locais de trabalho, quantitativos de pessoal, atribuições diárias e fiscalização permanente, caracterizando subordinação estrutural, pessoalidade e habitualidade, elementos absolutamente incompatíveis com a lógica de prestação autônoma de serviços ou com o regime jurídico das cooperativas.



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

A gravidade da conduta administrativa se intensifica diante do fato de que os atuais servidores temporários não serão afastados da execução das atividades, ocorrendo apenas uma mudança artificial da relação jurídica. Na prática, tais trabalhadores continuarão exercendo exatamente as mesmas funções, nos mesmos locais e sob as mesmas ordens, passando apenas a figurar formalmente como “cooperados”.

Trata-se, portanto, de fraude jurídica deliberada, na qual Município Requerido se utiliza da roupagem contratual da terceirização para mascarar vínculo funcional contínuo, precarizar relações de trabalho e afastar, de maneira inconstitucional, a exigência do concurso público.

A experiência recente em diversos municípios brasileiros — inclusive com reiteradas condenações judiciais envolvendo cooperativas utilizadas como meras intermediadoras de mão de obra subordinada — demonstra que esse modelo resulta em precarização dos direitos trabalhistas, aumento de passivos judiciais e responsabilização direta do ente público, cenário que o Município requerido insiste em reproduzir, mesmo diante de alertas técnicos e jurídicos expressos.

Assim, diante da materialização da política anunciada por meio de contrato administrativo e da flagrante violação ao regime constitucional do concurso público, está configurada situação de ilegalidade continuada e de risco concreto de dano institucional, apta a justificar a atuação imediata e inibitória do Poder Judiciário.

A manutenção e a execução do contrato de terceirização impugnado produzem efeitos lesivos que se renovam dia após dia, consubstanciando verdadeira conduta administrativa reiterada, cuja permanência compromete a ordem constitucional, a moralidade administrativa e o interesse público primário. A cada dia de execução contratual, aprofunda-se a burla ao concurso público, perpetua-se a precarização das relações de trabalho e consolida-se situação fática de difícil reversão.

Ainda na seara fática, insta registra que a terceirização ilícita dos cargos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais acarreta risco institucional grave às unidades escolares da rede municipal de ensino, uma vez que tais profissionais exercem funções





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

diretamente relacionadas à segurança, higiene, organização e funcionamento cotidiano das escolas.

A substituição de servidores públicos por trabalhadores terceirizados ou cooperados, submetidos a vínculos precários e instáveis, compromete a continuidade do serviço público educacional, fragiliza os mecanismos de responsabilização administrativa e enfraquece o controle institucional sobre atividades sensíveis desenvolvidas no ambiente escolar.

Sob o aspecto pedagógico, a medida impacta negativamente o ambiente educacional, pois tais trabalhadores integram o cotidiano das escolas e exercem papel essencial para a criação de um espaço seguro, organizado e adequado ao processo de ensino-aprendizagem. A rotatividade de pessoal, a ausência de vínculo estável e a precarização das condições de trabalho afetam diretamente o bem-estar de estudantes, professores e demais profissionais da educação.

Do ponto de vista social, a terceirização promovida configura política pública de precarização estrutural do trabalho, que atinge majoritariamente trabalhadores de baixa renda, submetendo-os a relações jurídicas frágeis, com histórico reiterado de inadimplência trabalhista, ausência de garantias e supressão de direitos, conforme amplamente reconhecido em decisões judiciais envolvendo cooperativas utilizadas como meras intermediadoras de mão de obra.

Em ambiente escolar, tal cenário assume gravidade ainda maior, pois envolve crianças e adolescentes, titulares de proteção constitucional prioritária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. A adoção de modelo precarizado de gestão de pessoal em escolas públicas revela-se incompatível com o dever estatal de assegurar educação de qualidade, em ambiente seguro e socialmente responsável.

Assim, a terceirização impugnada não representa apenas violação formal ao art. 37, II, da Constituição Federal, mas configura ameaça concreta e atual à ordem institucional, pedagógica e social das unidades escolares, impondo-se a concessão de tutela jurisdicional imediata para impedir a continuidade do ilícito e preservar a integridade do serviço público educacional.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**"RESISTÊNCIA E AÇÃO"**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Importa registrar ainda que, o procedimento licitatório destinado à contratação da cooperativa para fornecimento de mão de obra terceirizada foi submetido ao crivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), tendo sido inicialmente objeto de medida cautelar suspensiva em razão de indícios de irregularidades relevantes no planejamento da contratação, especialmente quanto à ausência de documentos técnicos, inconsistências na pesquisa de preços e falhas na memória de cálculo das quantidades demandadas. Posteriormente, após apresentação de justificativas pela Secretaria Municipal de Educação, o TCM revogou a cautelar e autorizou o prosseguimento do certame, impondo, contudo, condicionantes e fiscalização contínua da execução contratual, justamente em razão dos riscos detectados no processo. O histórico do procedimento evidencia que, desde sua origem, a terceirização pretendida já se encontrava marcada por vícios de legalidade e questionamentos técnicos, revelando quadro de insegurança jurídica e possível desvio na modelagem administrativa da contratação.

Como dito em linhas pretéritas, o Município Requerido alegou que a terceirização das funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais seria medida necessária ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na hipótese que prevaleça essa informação, o motivo principal do aumento com o gasto de pessoal se deu exclusivamente pelo aumento exponencial dos cargos de DAS que do ano de 2024 a 2025, observa percentual espetacular, vejamos:

2024					
Referência	Quantidade	Efetivo	Valor da Folha	Diferença	%
Janeiro	523	0	R\$ 1.507.165,88		
Fevereiro	539	0	R\$ 1.558.662,41		
Março	551	0	R\$ 1.586.494,64		
Abril	540	0	R\$ 1.577.522,37		
Maio	543	0	R\$ 1.621.599,04		
Junho	544	0	R\$ 1.810.188,59		
Julho	389	0	R\$ 1.136.015,70		
Agosto	528	0	R\$ 1.562.987,83		
Setembro	539	0	R\$ 1.548.365,75		
Outubro	533	0	R\$ 1.538.247,84		
Novembro	520	0	R\$ 1.512.381,18		
Dezembro	514	0	R\$ 1.476.931,19		
13º Salário	509	0	R\$ 1.284.997,45		
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 19.721.559,85</b>		

  

2025					
Referência	Quantidade	Efetivo	Valor da Folha	Diferença	%
Janeiro	1.117	149	R\$ 3.700.787,16		
Fevereiro	1.189	149	R\$ 3.916.823,99		
Março	1.152	149	R\$ 3.899.519,02		
Abri	1.139	149	R\$ 3.653.518,47		
Maio	1.157	149	R\$ 4.003.554,25		
Junho	2.281	294	R\$ 4.660.301,33		
Julho	1.145	148	R\$ 3.993.922,64		
Agosto	1.126	146	R\$ 4.344.951,85		
Setembro	1.138	146	R\$ 3.896.252,64		
Outubro	1.117	152	R\$ 3.602.353,21		
Novembro	1.177	153	R\$ 4.093.665,69		
Dezembro	2203	299	R\$ 6.840.368,31		
13 Salário			<b>R\$ 50.606.018,56</b>		

**R\$ 18.885.644,68** Teve redução de 48,92% em relação à 2023.

**R\$ 30.884.458,71** Teve aumento de 156,60% em relação à 2024.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Ressalta-se, por fim, que no dia 13/02/2026, a municipalidade impôs aos vigias, serventes e auxiliares de serviços gerais a assinatura dos distratos dos contratos administrativos que mantinham como servidores temporários. O prefeito municipal no mesmo dia fez questão de anunciar em rádio FM local (rádio rural), que mais de 600 servidores de apoio haviam assinados os contratos de adesão com a cooperativa, conforme áudio em anexo. Fica demonstrado que a terceirização já se consolidou, o que impõe o controle jurisdicional urgente.

Portanto, a intervenção judicial pretendida não possui natureza meramente repressiva ou reparatória, mas sim caráter eminentemente preventivo e inibitório, voltado a impedir a continuidade e a reiteração de ato administrativo manifestamente inconstitucional, nos termos da jurisprudência consolidada sobre tutela inibitória em matéria de direitos fundamentais e de moralidade administrativa.

#### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

##### **4.1 DO REGIME CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.**

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, consagrando o certame como regra estruturante da Administração Pública, voltada à garantia da imparcialidade, da moralidade administrativa e da eficiência.

A exigência constitucional do concurso público não se limita ao ingresso formal nos quadros da Administração, mas impede qualquer forma indireta de contratação destinada a substituir servidores efetivos, sobretudo quando se trata de cargos criados por lei e destinados ao atendimento de necessidades permanentes do serviço público.

Assim, existindo cargos legalmente instituídos, com atribuições definidas e demanda contínua, impõe-se ao gestor público o dever jurídico de provê-los mediante concurso público, sendo vedada a adoção de expedientes administrativos que tenham por finalidade contornar essa exigência constitucional.

##### **4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE CARGOS EXISTENTES NO QUADRO MUNICIPAL.**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

A terceirização, no âmbito da Administração Pública direta, possui caráter excepcional e não se confunde com a execução indireta de serviços. Sua admissibilidade está condicionada, entre outros requisitos, à inexistência de cargos públicos correspondentes no quadro funcional do ente federado.

No caso do Município de Santarém, os cargos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais: a) encontram-se previstos na legislação municipal; b) integram o quadro permanente de pessoal; c) possuem atribuições contínuas e essenciais ao funcionamento das unidades escolares.

Ou seja, os citados cargos encontram-se previstos na legislação municipal, integram o quadro permanente de pessoal e possuem atribuições contínuas e essenciais ao funcionamento das unidades escolares.

A terceirização anunciada pelo Prefeito, portanto, configura substituição indevida de servidores públicos efetivos por mão de obra terceirizada, caracterizando burla direta ao concurso público e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

**4.3 DISTINÇÃO ENTRE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.**

É bom registrar que a Administração pode terceirizar atividades específicas, mas não pode terceirizar mão de obra para substituir servidores como pretende a municipalidade santarena.

Essa distinção impede que contratos administrativos sejam utilizados como mecanismo permanente de gestão de pessoal, especialmente quando há correspondência entre as tarefas contratadas e as atribuições legais de cargos públicos existentes como é o caso em exame.

**4.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, REGIME JURÍDICO ÚNICO, PCCR DO GRUPO MAGISTÉRIO E PCCR DO PESSOAL DE APOIO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

A Lei Municipal nº 14.899/1994 que diz respeito ao Regime Jurídico único, a Lei Municipal 17. 246/2020 que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Grupo Magistério e a Lei 16.060/1998 que versa sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do pessoal de apoio, estruturam cargos, atribuições, requisitos de formação e formas de ingresso para os profissionais da educação.

Com o advento do novo FUNDEB, a Lei nº 14.113/2020 avançou ao estabelecer, de forma expressa, a necessidade de valorização também do pessoal de apoio escolar, determinando que os entes federados promovam a organização desses trabalhadores em Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração próprios (PCCR).

Tal comando legal decorre da compreensão de que o pessoal de apoio integra o conjunto dos profissionais da educação básica, sendo indispensável ao funcionamento pedagógico das unidades escolares. A criação de PCCR específico para esse segmento não constitui faculdade do gestor, mas verdadeira obrigação jurídica, vinculada à correta aplicação dos recursos do FUNDEB e à observância dos princípios da legalidade, eficiência e valorização profissional.

A existência – ou a exigência de criação – de PCCR para o pessoal de apoio evidencia que tais funções não podem ser supridas validamente por meio de terceirização ou contratos precários, sob pena de violação direta à Lei nº 14.113/2020, à Constituição Federal e às normas locais que regem a política educacional.

A substituição de cargos efetivos por contratos com empresas privadas configura afronta direta à legislação educacional vigente e compromete a continuidade, a qualidade e a função social da educação pública.

A existência de PCCR específico evidencia que as atividades ali descritas não podem ser tratadas como simples serviços terceirizáveis, sob pena de esvaziamento da própria política pública de valorização profissional e de violação ao princípio da legalidade administrativa.

A substituição de cargos efetivos por contratos com empresas privadas configura afronta direta à legislação local e ao pacto federativo, além de comprometer a continuidade e a qualidade do serviço público educacional.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

**4.4 DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.817/2024 E DA  
OBRIGATORIEDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO PCCR DA EDUCAÇÃO, INCLUSIVE  
DO PESSOAL DE APOIO**

A Lei nº 14.817/2024 promove relevante avanço no campo da valorização dos profissionais da educação básica ao estabelecer diretrizes nacionais para a estruturação e consolidação dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos sistemas públicos de ensino, incluindo expressamente o pessoal de apoio escolar.

O referido diploma normativo reafirma que a política educacional não se limita ao magistério, abrangendo todos os trabalhadores que integram o funcionamento pedagógico das unidades escolares, dentre eles vigias, serventes e auxiliares de serviços gerais, cuja atuação é essencial para a segurança, higiene, organização e manutenção do ambiente educacional.

A norma federal impõe aos entes federados o dever jurídico de:

- a) estruturar carreiras próprias para os profissionais da educação básica, inclusive do pessoal de apoio;
- b) assegurar critérios de ingresso mediante concurso público;
- c) promover progressão funcional, formação continuada e valorização remuneratória;
- d) vedar a substituição estrutural dessas funções por vínculos precários ou terceirizados.

Nesse contexto, a Lei nº 14.817/2024 reforça e aprofunda o regime jurídico já delineado pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB) e pela LDB, consolidando a compreensão de que o pessoal de apoio escolar integra o núcleo essencial do sistema educacional e deve ser tratado como carreira pública estruturada.

A terceirização das funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais revela-se, portanto, incompatível com o novo marco normativo, pois:

- I — impede a organização das carreiras educacionais;
- II — fragiliza a política pública de valorização profissional;





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

III — viola a diretriz nacional de institucionalização do PCCR;

IV — perpetua vínculos precários em atividades permanentes do Estado.

Não se trata, assim, de mera opção administrativa do gestor, mas de imposição legal decorrente de política pública nacional vinculante, que exige a estruturação de carreira própria e ingresso mediante concurso público.

A substituição desses cargos por trabalhadores terceirizados afronta diretamente:

- 1) o art. 37, II, da Constituição Federal;
- 2) o art. 212-A da Constituição Federal;
- 3) a Lei nº 14.113/2020;
- 4) a Lei nº 14.817/2024;
- 5) a legislação municipal que institui o PCCR do pessoal de apoio.

Dessa forma, a Lei nº 14.817/2024 atua como reforço normativo expresso da tese central desta ação civil pública, ao evidenciar que o modelo pretendido pelo Município — baseado na terceirização — contraria a política nacional de valorização dos profissionais da educação e inviabiliza a própria implementação do PCCR educacional.

Consequentemente, a continuidade da terceirização configura não apenas violação ao concurso público, mas também descumprimento direto de diretriz legal federal que impõe a institucionalização das carreiras educacionais, inclusive do pessoal de apoio.

#### **4.5 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL**

A jurisprudência é firme no sentido de que é ilícita a terceirização de atividades que coincidam com atribuições de cargos públicos existentes, entendimento reafirmado, entre outros precedentes, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao reconhecer a nulidade de contratos administrativos firmados para suprir, por meio de terceirização, funções típicas de cargos efetivos.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

Sobre o assunto, vejamos o seguinte aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA. SENTENÇA ULTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS ABRANGIDAS PELO PLANO DE CARGOS DA ENTIDADE MUNICIPAL. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. 1. Compete ao julgador compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso ir além do que foi pedido nos autos, em atenção e correspondência ao princípio da congruência expresso nos arts . 141 e 428, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. 2. As medidas estabelecidas na sentença porém, decorrem dos desdobramentos e consequências do pronunciamento judicial nulificatório e consubstanciam, tão somente, na análise do consequencialismo da decisão judicial, nos termos dos artigos 20 e 21, da LINDB, incorrendo o alegado vício processual. **3. A possibilidade de serviço terceirizado pela Administração Pública somente se pode se dar em consonância com o arcabouço constitucional sobre a matéria, observados os preceitos devidos, ou seja, a utilização de mão de obra terceirizada não pode configurar, jamais, burla à regra do concurso público, sendo vedada a terceirização irrestrita das atividades.** 4. **A terceirização só é admitida na Administração Pública Direta municipal, sem violar o núcleo essencial do princípio do concurso público, quando cumpridas cumulativamente as seguintes condições: tratar-se de atividade-meio e não constar do quadro de cargos, empregos e funções do órgão ou da entidade.** 5 . O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º, da Constituição Federal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 54081621820188090019 BURITI





SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40

ALEGRE, Relator.: Des(a). José Ricardo Marcos Machado, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ

Ainda sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICO PÚBLICO . ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC . MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. Para o deferimento da tutela antecipada a que alude o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, devem estar preenchidos requisitos essenciais, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Hipótese em que restou evidenciada a verossimilhança do direito invocado pela parte autora da ação, uma vez que padece de legalidade a terceirização, no presente caso, por violação ao princípio da legalidade (art . 37, caput, da CF/88) e à necessidade da realização de concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inc. II, da CF/88). Ainda que possível ampliar a tese da terceirização da atividade-fim à administração pública, tal não pode ser tão ampla e irrestrita a ponto de permitir a terceiros a gestão, a organização e a execução de serviços públicos essenciais e de atividades de natureza permanente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 50273134020208217000 RIO PARDO, Relator.: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 29/07/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2020)

Apelações cíveis. Ação civil pública. Irregularidade na contratação de profissionais terceirizados para a educação básica. Inexistência de emergência a justificar a terceirização . Direito social à educação. Poder Judiciário que, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

**adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes e ao princípio democrático. Princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Reserva do possível que não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de fraudar, frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição Federal, sobretudo em relação ao direito essencial à educação.** Concurso público realizado no curso da demanda e homologado em 09/07/2019. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Manutenção. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01016107620188190001 202200195786, Relator.: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 03/05/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Estas orientações aplicam-se integralmente ao caso concreto, uma vez que a medida anunciada pelo Município de Santarém reproduz exatamente a prática considerada ilegal pelos tribunais.

Ressalta-se ainda que, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sendo essa a hipótese da presente demanda, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes e ao princípio democrático, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."(ARE 886.710-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 19/11/2015).

O Supremo Tribunal Federal se posiciona quanto à possibilidade de o Poder Judiciário impor, excepcionalmente, a adoção de políticas públicas a fim de garantir direito constitucional, além de consagrar o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, e de que o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com o propósito de fraudar, frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição Federal, sobretudo em relação ao direito essencial à educação, vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II - Agravo regimental a que se nega provimento. ( ARE 990934 AgR/PB, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 24/03/2017).**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

Em se tratando de tema que visa resguardar direitos fundamentais do cidadão, como educação, não se pode admitir a omissão, pois, nesse campo, ela não é uma opção ao gestor público.

#### **4.6 DA INAPLICABILIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO AO CASO CONCRETO**

Não se aplica à situação analisada a flexibilização da terceirização reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no Tema 725 da Repercussão Geral, pois tais precedentes: a) não afastam a exigência do concurso público; b) não autorizam a terceirização de cargos públicos criados por lei; c) não legitimam a utilização da terceirização como forma permanente de provimento de pessoal na Administração Pública direta.

O STF tem reiteradamente afirmado que qualquer mecanismo de contratação destinado a contornar o concurso público é materialmente inconstitucional, ainda que formalmente revestido de legalidade administrativa.

#### **4.7 DO AGRAVAMENTO DA ILEGALIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES**

A ilegalidade da medida anunciada assume contornos ainda mais graves por atingir diretamente as unidades da rede pública municipal de ensino, ambiente no qual os cargos de vigias, serventes e auxiliares de serviços gerais exercem funções diretamente relacionadas à segurança, higiene, organização e bem-estar dos educandos.

Tais trabalhadores integram o cotidiano educacional e contribuem para a efetivação do direito fundamental à educação, enquadrando-se como profissionais da educação, nos termos do art. 61, III, da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Ressalta-se que, Resolução CNE/CEB nº 05/2005 instituiu as áreas profissionais da educação não docente, dentre as quais: a) Técnico em Alimentação Escolar; b) Técnico em Secretaria Escolar; c) Técnico em Multimeios Didáticos; d) Técnico em Infraestrutura Escolar.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

Essas funções integram o projeto pedagógico da escola, participam do processo educativo e não podem ser reduzidas à condição de atividades-meio ou simples prestação de serviços.

Portanto, a terceirização dessas funções viola, assim, os artigos 205, 206, V, e 227 da Constituição Federal, ao comprometer a valorização dos profissionais da educação e o dever estatal de assegurar ambiente escolar seguro, digno e adequado ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

#### **4.8 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO FUNDEB (EC Nº 108/2020 E LEI Nº 14.113/2020)**

A Emenda Constitucional nº 108/2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), promoveu relevante ampliação do conceito de profissionais da educação, reforçando a vedação à precarização dos vínculos de trabalho no âmbito educacional.

Nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, bem como da regulamentação promovida pela Lei nº 14.113/2020, passou-se a reconhecer expressamente como profissionais da educação básica não apenas os integrantes do magistério, mas também os profissionais de apoio escolar, desde que em efetivo exercício nas redes públicas.

A Lei nº 14.113/2020, em especial, dispõe de forma inequívoca que as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, incluídos os profissionais de apoio, podem e devem ser custeadas com, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, evidenciando o caráter permanente, essencial e estruturante dessas funções no processo educacional.

Tal inovação normativa afasta qualquer interpretação que pretenda classificar o pessoal de apoio escolar como mera atividade-meio terceirizável, reforçando sua integração ao núcleo essencial do direito fundamental à educação.

#### **4.9 DA REINCIDÊNCIA NACIONAL DA COOPERATIVA E DO DEVER DE CAUTELA REFORÇADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Os documentos que instruem a presente Ação Civil Pública demonstram que a cooperativa indicada pelo Município de Santarém **possui histórico reiterado de atuação em contratações declaradas ilegais pelo Poder Judiciário em diversos entes federados**, inclusive em ações civis públicas ajuizadas por Ministérios Públicos Estaduais, Defensorias Públicas e pelo Ministério Público do Trabalho.

Tais precedentes evidenciam que a referida cooperativa tem sido utilizada como **mero instrumento de intermediação de mão de obra**, em afronta direta à Constituição Federal, à Lei nº 12.690/2012 e ao regime jurídico-administrativo, com reconhecimento judicial de fraude, nulidade contratual e violação ao princípio do concurso público.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a Administração Pública Municipal **não pode alegar desconhecimento ou boa-fé**, recaindo sobre o gestor público o dever jurídico de cautela reforçada, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente quando se trata de adoção de modelo administrativo já amplamente rechaçado pelo sistema de justiça.

A insistência na contratação de cooperativa com histórico nacional de ilegalidades configura **desvio de finalidade**, afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e violação ao dever de governança responsável, legitimando a atuação preventiva e repressiva do Poder Judiciário para impedir a consolidação de dano institucional à ordem constitucional.

#### **4.10 DA REFUTAÇÃO AO ARGUMENTO FISCAL E DO DESVIO DE FINALIDADE ADMINISTRATIVA.**

O Município Requerido tem sustentado, por intermédio do Prefeito e de seus órgãos técnicos, que a terceirização das funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais seria medida necessária ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a alegação de que a folha de pagamento do Município se encontra na margem do limite prudencial de gastos com pessoal.

Tal argumento não possui amparo jurídico e não é capaz de legitimar a política administrativa impugnada.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

A Lei Complementar nº 101/2000 não autoriza a supressão do regime constitucional do concurso público nem permite a substituição de cargos públicos permanentes por mão de obra terceirizada. O limite prudencial constitui instrumento de controle fiscal, mas não suspende a eficácia do art. 37, II, da Constituição Federal, nem afasta o dever estatal de estruturar e prover cargos essenciais ao funcionamento das políticas públicas.

**A terceirização, sob esse fundamento, revela tentativa de contornar o regime constitucional mediante expediente meramente contábil: substitui-se despesa de pessoal por despesa contratual, mantendo-se a força de trabalho, porém sob vínculo precário e externo à Administração. Não há redução real da despesa pública, mas apenas deslocamento formal de rubrica orçamentária.**

Trata-se, portanto, de mecanismo de maquiagem fiscal, incompatível com o regime jurídico da Administração Pública e com a lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige planejamento, transparência e priorização do interesse público — e não a precarização de funções estruturais do Estado.

A inconsistência do argumento fiscal torna-se ainda mais evidente diante da própria política administrativa adotada pela atual gestão municipal, que promoveu expressivo aumento do número de cargos comissionados (DAS), cuja folha atinge cifras da ordem de dezenas de milhões de reais, vejamos:

Há, assim, contradição institucional manifesta: invoca-se o limite prudencial para impedir a realização de concursos públicos e a estruturação do quadro permanente da educação, enquanto se amplia a despesa com cargos de livre nomeação, de natureza política e precária.

Esse quadro evidencia seletividade administrativa e desvio de finalidade, na medida em que: a) restringe-se o provimento efetivo de funções essenciais à educação; b) amplia-se o espaço de nomeações discricionárias; c) transfere-se o ônus do ajuste fiscal para o setor educacional e para os trabalhadores de apoio escolar.

A Constituição da República impõe prioridade absoluta à educação e à valorização de seus profissionais, o que inclui, à luz da Lei nº 14.113/2020, o pessoal de apoio escolar. Eventuais restrições fiscais devem ser enfrentadas por meio de



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

planejamento administrativo, reestruturação de despesas e revisão de cargos não essenciais — jamais pela supressão de carreiras públicas educacionais.

O limite prudencial não suspende deveres constitucionais, não autoriza a terceirização de funções permanentes e não legitima a precarização do serviço público educacional.

Ao contrário, a invocação da Lei de Responsabilidade Fiscal para justificar a substituição de cargos públicos por trabalhadores terceirizados revela desvio de finalidade administrativa e afronta direta:

- a) ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- b) aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal;
- c) ao dever de valorização dos profissionais da educação;
- d) à Lei nº 14.113/2020;
- e) à legislação municipal que estrutura carreiras públicas.

Nesse cenário, a atuação jurisdicional não apenas se mostra possível, mas necessária, para impedir a consolidação de política administrativa incompatível com a ordem constitucional e para restaurar a legalidade na gestão do sistema educacional municipal.

A tese fiscal, portanto, não constitui fundamento jurídico válido para a terceirização pretendida, servindo apenas como justificativa formal para medida que, em essência, busca substituir o regime público de provimento de cargos por vínculos precários e externos, em evidente prejuízo à educação pública e à estrutura institucional das escolas.

Ainda sobre o assunto, a doutrina administrativista é firme ao reconhecer que a contratação de mão de obra por pessoa interposta, quando destinada a substituir servidores públicos em atividades permanentes, pode configurar mecanismo de ocultação contábil de despesas com pessoal.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao interpretar o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, adverte que a utilização de contratos de prestação de serviços para suprimento de força de trabalho permanente pode servir como expediente para contornar os limites constitucionais de despesa com pessoal.

Esclarece a autora que:

**“à norma deve ser interpretada no sentido de que, mesmo sendo ilegal, se celebrado esse tipo de contrato, a despesa a ele correspondente será considerada como despesa de pessoal para os fins do limite estabelecido pelo artigo 169 da Constituição”** (DI PIETRO, 2022, p. 242).

A conclusão é inequívoca: **a terceirização substitutiva não reduz despesa com pessoal, mas apenas desloca formalmente a rubrica orçamentária, mantendo materialmente a carga financeira e funcional.**

Trata-se de expediente incompatível com: a) o art. 37, II, da Constituição Federal; b) o art. 169 da Constituição; c) o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) os princípios da legalidade, moralidade e transparência administrativa.

Não há, portanto, redução real de gastos, mas apenas reclassificação formal, o que evidencia desvio de finalidade administrativa e afronta direta ao sistema de controle fiscal.

Assim, o argumento da Lei de Responsabilidade Fiscal não apenas deixa de justificar a terceirização impugnada, como reforça sua ilegalidade, por demonstrar tentativa de afastar artificialmente a incidência dos limites constitucionais mediante contratação indireta de mão de obra.

## **5. 5. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

### **5.1 TESE JURÍDICA ESTRUTURANTE PARA APRECIAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.**

A presente ação civil pública não se dirige contra opção administrativa legítima, mas contra a implementação concreta de política pública incompatível com a ordem





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

constitucional, consistente na substituição estrutural de cargos públicos permanentes por mão de obra terceirizada no âmbito da rede municipal de ensino.

A controvérsia posta é objetiva e pode ser resolvida a partir de três premissas fáticas e jurídicas comprovadas documentalmente:

- 1) existência de cargos públicos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais previstos na estrutura municipal;**
- 2) natureza permanente, contínua e essencial dessas funções nas unidades escolares;**
- 3) celebração de contrato administrativo destinado ao fornecimento de mão de obra para o exercício das mesmas atribuições.**

A presença simultânea desses elementos caracteriza substituição indireta do regime constitucional do concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Não se está diante de terceirização de atividade especializada ou acessória, mas de contratação massiva de trabalhadores para execução de tarefas idênticas às previstas em cargos públicos existentes, com definição de jornada, local de trabalho e atribuições pela própria Administração, evidenciando gestão terceirizada de pessoal.

Esse cenário desloca a análise do campo da discricionariedade administrativa para o campo do controle de constitucionalidade dos atos administrativos.

A exigência de concurso público constitui regra estruturante da Administração, sendo materialmente inconstitucional qualquer mecanismo indireto de provimento de pessoal que vise contorná-la.

A medida impugnada compromete:

- a) a organização das carreiras públicas educacionais;**
- b) a política nacional de valorização dos profissionais da educação;**
- c) a estabilidade institucional das unidades escolares;**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

**d) a correta aplicação dos recursos do FUNDEB.**

A ilegalidade encontra-se materializada e em execução contínua. A documentação que instrui a inicial demonstra:

- 1) deflagração de procedimento licitatório;**
- 2) celebração de contrato para fornecimento de mão de obra;**
- 3) substituição progressiva de servidores por trabalhadores terceirizados;**
- 4) manutenção das mesmas funções, locais de trabalho e estrutura de subordinação administrativa.**

Há, portanto, ilícito administrativo de natureza continuada. A cada dia de execução contratual: i) **consolida-se a burla ao concurso público;** ii) **amplia-se a precarização das relações de trabalho;** iii) **fragiliza-se a estrutura institucional das unidades escolares;** iv) **dificulta-se a recomposição do quadro efetivo por concurso.**

A tutela jurisdicional assume, nesse contexto, natureza inibitória e estruturante, voltada a impedir a consolidação de situação fática contrária à Constituição.

A concessão da medida liminar não representa ingerência judicial em política pública, mas exercício do controle de legalidade e constitucionalidade de ato administrativo que viola diretamente norma constitucional e compromete direito coletivo fundamental.

## **5.2 DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA (ARTS. 300 E 311 DO CPC)**

Estão presentes, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da tutela provisória.

**Probabilidade do direito.** Decorre:

- i) da existência de cargos públicos correspondentes às funções terceirizadas;**
- ii) da natureza permanente das atividades desempenhadas;**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN**  
**“RESISTÊNCIA E AÇÃO”**  
**FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

- 
- iii) da correspondência entre atribuições contratuais e cargos legalmente instituídos;**
  - iv) da violação ao art. 37, II, da Constituição Federal;**
  - v) da incompatibilidade da medida com o regime do FUNDEB e com a legislação educacional.**

A prova é documental e pré-constituída. **Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.** O dano é atual e progressivo. A execução do contrato de terceirização:

- i) consolida situação fática de difícil reversão;**
- ii) inviabiliza a estruturação das carreiras públicas educacionais;**
- iii) precariza vínculos de trabalho em atividades permanentes;**
- iv) compromete a continuidade e a estabilidade do serviço público educacional.**

O tempo atua em favor da irregularidade administrativa.

**Cabimento da tutela de evidência**

A pretensão funda-se: i) **em prova documental robusta;** ii) **em tese jurídica consolidada no ordenamento constitucional;** iii) **na inadequação manifesta da terceirização para substituição de cargos públicos existentes.**

**5.3 DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL IMEDIATA**

A reversão posterior de contratos massivos de terceirização revela-se institucionalmente complexa, financeiramente onerosa e socialmente instável.

A ausência de medida liminar permitirá:

- i) a consolidação definitiva da política administrativa impugnada;**
- ii) a substituição irreversível de servidores por trabalhadores terceirizados;**
- iii) a descaracterização estrutural das carreiras públicas educacionais.**





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

A tutela requerida é proporcional, necessária e adequada para preservar a ordem constitucional e assegurar a utilidade do processo coletivo.

**5.4 DOS REQUERIMENTOS LIMINARES**

Diante do exposto, requer-se, em sede de tutela provisória:

**I – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.**

- a) que o Município se abstenha de terceirizar as funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais nas unidades da rede municipal de ensino;
- b) que se abstenha de firmar novos contratos, aditivos ou instrumentos congêneres destinados à execução indireta dessas atividades;
- c) que se abstenha de substituir servidores ou vínculos temporários por trabalhadores terceirizados.

**II – SUSPENSÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.**

- d) a suspensão imediata de editais, procedimentos licitatórios ou atos preparatórios destinados à terceirização dessas funções;
- e) a suspensão da execução de contratos eventualmente firmados com esse objeto.

**III – PROVIDÊNCIAS ESTRUTURANTES INICIAIS.**

- f) que o Município apresente diagnóstico do quadro de pessoal das unidades escolares;
- g) informe o número de cargos existentes e vagos;
- h) apresente cronograma preliminar para realização de concurso público.

**IV – ASTREINTES.**

- i) fixação de multa diária e progressiva em caso de descumprimento.

**V – EFICÁCIA ABRANGENTE.**

- j) que a decisão alcance toda a rede municipal de ensino, vinculando a Administração Direta e Indireta.





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

---

## **6. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer o autor, ao final, o julgamento integralmente procedente da presente Ação Civil Pública, com a confirmação e estabilização das tutelas provisórias concedidas, para que sejam convertidas em provimentos definitivos, nos seguintes termos:

### **6.1 CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

A confirmação, em sentença, da tutela provisória de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a ordem judicial para que o Município de Santarém:

- 1) se abstenha de terceirizar as funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais nas unidades escolares;
- 2) se abstenha de firmar contratos, convênios, ajustes ou qualquer forma de intermediação de mão de obra para tais atividades;
- 3) se abstenha de substituir servidores ou vínculos temporários por trabalhadores terceirizados;
- 4) suspenda atos administrativos, editais ou contratos com esse objeto.

### **6.2 DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E NULIDADE (efeitos ex tunc).**

A declaração de nulidade absoluta, com efeitos retroativos (ex tunc), de:

- 1) editais; 2) licitações; 3) contratos administrativos; 4) termos de cooperação; 5) instrumentos de intermediação de mão de obra;

Obviamente, tais nulidades estão relacionadas à terceirização das funções de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais no âmbito da rede municipal de ensino.

### **6.3 OBRIGAÇÃO DE FAZER (ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL).**

A condenação do Município à obrigação de fazer consistente em:

- 1) realizar concurso público para provimento dos cargos de vigia, servente e auxiliar de serviços gerais vinculados à rede municipal de ensino;





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

- 
- 2) estruturar e/ou adequar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do pessoal de apoio escolar, conforme determina a Lei nº 14.113/2020;
  - 3) substituir progressivamente vínculos precários por provimento efetivo;
  - 4) apresentar cronograma detalhado de execução das medidas, no prazo fixado judicialmente.

**6.4) ORDEM ESTRUTURANTE COM FISCALIZAÇÃO JUDICIAL.**

A imposição de regime de cumprimento estruturado da decisão, com:

- 1) apresentação periódica de relatórios pelo Município;
- 2) possibilidade de fiscalização pelo Ministério Público e pelo sindicato autor;
- 3) realização de audiências de acompanhamento;
- 4) eventual nomeação de perito ou órgão técnico auxiliar do juízo.

**6.5 ASTREINTES.**

A fixação de multa diária e progressiva:

- 1) pelo descumprimento da obrigação de não fazer;
- 2) pelo atraso na realização do concurso público;
- 3) pela manutenção ou celebração de contratos terceirizados ilegais;
- 4) pelo descumprimento do cronograma judicial.

**6.6 RECONHECIMENTO DO RISCO INSTITUCIONAL E PEDAGÓGICO.**

O reconhecimento judicial de que a terceirização pretendida:

- 1) compromete a política pública educacional;
- 2) fragiliza a estrutura institucional das escolas;
- 3) viola o dever estatal de garantia de ambiente educacional adequado;





**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE SANTARÉM - SINPROSAN  
“RESISTÊNCIA E AÇÃO”  
FUNDADO EM 11 DE AGOSTO DE 1989 – CNPJ (MF) 23.041.619/0001-40**

4) gera risco social e pedagógico aos estudantes.

**6.7 EFICÁCIA ERGA OMNES E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Que a decisão:

- 1) tenha eficácia em toda a rede municipal de ensino;
- 2) vincule a Administração Direta e Indireta do Município;
- 3) impeça a reedição da política de terceirização sob qualquer forma ou nomenclatura.

**6.8 REQUERIMENTO DE PROCEDÊNCIA.**

Por todo o exposto, requer-se a procedência integral da presente Ação Civil Pública, com a confirmação e a consolidação da tutela de evidência e a imposição de ordem estrutural definitiva apta a impedir a terceirização ilegal e assegurar a organização do quadro público educacional do Município de Santarém.

**7. PROTESTA POR PROVAS.**

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente: documental complementar; prova técnica; requisição de informações administrativas; oitiva de autoridades e técnicos municipais.

**8. DO VALOR DA CAUSA.**

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)

Nestes termos,

Pede deferimento,

Santarém, Pará, 15 de fevereiro de 2026.

ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO  
OAB/PA 11.125

ADRIANA OSÓRIO PIZA  
OAB/PA 24.282

AVA BRIGIDA PIZA LISBOA  
OAB/PA 32.581

